

15/04/2020

ENC: Ofício - pagamento de precatórios... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Ofício - pagamento de precatórios - urgente

Presidência

qua 15/04/2020 12:34

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

1 anexo

Of_010_David Alcolumbre_ Precatórios..pdf;

De: Byanca Guariz - Comunicação - Anasps [mailto:byanca.guariz@anasps.org.br]

Enviada em: quarta-feira, 15 de abril de 2020 11:46

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Ofício - pagamento de precatórios - urgente

Bom dia!

Encaminho em anexo, Ofício nº 010 da Anasps, ao excelentíssimo presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre. Por meio do documento, a Associação solicita o pagamento imediato de precatórios e RPVs aos beneficiários, tendo em vista que os mesmos, fazem parte do grupo de risco do Covid-19, e solicita ainda o arquivamento do PDL 116/2020.

Confirme o recebimento do arquivo.

Att,



BYANCA GUARIZ
COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SCS Qd 03 Bl. A Loja 74/78
Edifício Anasps | Brasília - DF
Tel: (61) 3321-5651 | Cel: (61) 98260-0286
www.anasps.org.br
imprensa.byanca@anasps.org.br

Brasília, 15 de abril de 2020
OFÍCIO/ANASPS nº 010/2020

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **David Alcolumbre**
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Pagamento de precatórios. Grupo de risco do COVID-19. Idosos e/ou portadores de doenças graves/crônicas. Verba alimentar decorrente de dívida reconhecida pelo Poder Judiciário. Inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 116/2020, de autoria do Senador Otto Alencar (PDS/BA).

Senhor Presidente,

A Associação Nacional dos Servidores Públicos, da Previdência e da Seguridade Social (**ANASPS**), vem, respeitosamente, pleitear o imediato pagamento de precatórios, pois parte significativa dos beneficiários são idosos e/ou portadores de doença graves/crônicas.

Em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), foi declarada emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), emergência sanitária internacional pelo Ministério da Saúde e estado de calamidade pública pelo Senado Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020).

Conforme pesquisas mundiais, a taxa de letalidade é maior entre os idosos e os portadores de doenças graves e/ou crônicas.

Os idosos e os enfermos que compõem o grupo de risco de infecção pelo coronavírus (COVID-19) também representam a maior parcela de beneficiários dos precatórios, em razão do longo tempo de tramitação dos processos judiciais que envolvem a Fazenda Pública.

Para preservar a saúde e a integridade física dos cidadãos que se encontram nessa situação de vulnerabilidade, é imprescindível a imediata liberação dos valores referentes aos precatórios com previsão orçamentária para pagamento em 2020, cuja importância é inquestionável pela natureza alimentar do crédito.

Na contramão do atendimento às necessidades do grupo de risco do COVID-19, está com votação prevista para a próxima quarta-feira, 15 de abril, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL n. 116/2020), de autoria do Senador Otto Alencar (PDS/BA), com o escopo de sustar os efeitos da Resolução n. 303/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o fundamento de que a liberação dos precatórios seria prejudicial ao enfrentamento da pandemia.

Porém, essa proposição, além de ser imoral e injusta, deve ser imediatamente arquivada, por flagrante vício formal.

Decreto legislativo não é instrumento normativo idôneo para sustar efeitos de resolução do CNJ, pois deve tratar somente das matérias previstas nos arts. 49 e 62, §3º, da Constituição.

O inciso V, do art. 49 da Constituição¹, é claro ao determinar que somente atos do Poder Executivo podem ser sustados por decreto legislativo, o que não é o caso da Resolução n. 303/2020 do CNJ.

Ainda que não houvesse o referido vício formal, a proposição deveria ser arquivada, por violar frontalmente a disciplina para pagamento das requisições judiciais preconizadas pelo art. 100 da Constituição da República, bem como a competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, para monitorar e supervisionar os pagamentos dos precatórios pelos entes públicos.

Considerando, portanto, que o pagamento de precatórios é medida imprescindível para o combate ao COVID-19, justamente por garantir liquidez aos idosos e aos enfermos, tal proposição é contrária ao enfrentamento da pandemia.

¹ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

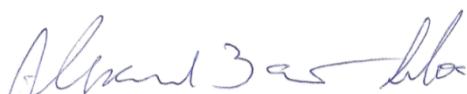
Como já estão previstos no orçamento de 2020, a liberação dos valores não é influenciada pelo contexto da crise atual e o não pagamento ofende, a um só tempo, ordem dos Poderes Executivo e Judiciário, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Na verdade, o projeto pretende afastar as garantias do art. 100 da Constituição, mediante a sustação dos efeitos da Resolução n. 303/2020 do CNJ, ou seja, pretende alterar dispositivo constitucional, por via oblíqua, o que é inadmissível, especialmente no atual cenário de calamidade pública.

Por fim, o pagamento dos precatórios não somente socorrerá os idosos e os portadores de doenças graves/crônicas, mas também fará frente às despesas para o combate ao coronavírus, por meio do recolhimento de tributos em favor da Fazenda Pública, e alavancará a economia.

Ante o exposto, a entidade requer o imediato pagamento dos precatórios, com previsão orçamentária para 2020, pois o PDL n. 116/2020, além de estar eivado de vício formal, prejudica sobremaneira o enfrentamento da crise por retirar dos integrantes do grupo de risco de infecção pelo COVID-19 **verbas alimentares** oriundas de dívidas devidamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, em face da Administração Pública (em especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).

Cordialmente,



Alexandre Barreto Lisboa
 Presidente



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 5/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PDL nº 389, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031603/2020-87
2. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049183/2020-95
3. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049326/2020-69
4. PL nº 5991, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.163802/2019-10
5. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050390/2020-92
6. PLN nº 8, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050381/2020-00
7. PDL nº 116, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040280/2020-12
8. PL nº 3975, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.051958/2020-92
9. PL nº 550, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.037281/2020-80
10. PL nº 2788, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.037281/2020-80
11. PDL nº 116, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040316/2020-68
12. MPV nº 964, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049194/2020-75
13. PL nº 1058, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051135/2020-67
14. PL nº 2989, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.047144/2020-53
15. MPV nº 926, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.049550/2020-51
16. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.164673/2019-87
17. PEC nº 10, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055959/2020-14
18. VET nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054316/2020-45
19. PL nº 1397, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054854/2020-30
20. PL nº 2192, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054363/2020-99



21. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 053538/2020-41
22. PLN nº 33, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 179592/2019-81
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057093/2020-78
24. MPV nº 907, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057085/2020-21
25. PEC nº 95, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 057070/2020-63
26. PL nº 1179, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056856/2020-63
27. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056918/2020-37
28. PL nº 949, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056722/2020-42
29. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 056273/2020-32
30. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 166505/2019-26
31. PL nº 1328, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 058075/2020-11
32. PL nº 1794, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 058075/2020-11
33. PEC nº 17, de 2012. Documento SIGAD nº 00100. 077018/2019-90
34. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 051925/2020-42
35. PL nº 1543, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 054869/2020-06
36. VET nº 13, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 054869/2020-06
37. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100. 048106/2020-71
38. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 057731/2020-51
39. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059142/2020-15
40. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 060128/2020-56
41. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 060099/2020-22
42. MPV nº 938, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059920/2020-35
43. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059891/2020-34
44. VET nº 19, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059768/2020-13
45. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 059874/2020-05
46. PL nº 34, de 2020. Documento SIGAD nº 00100. 020719/2020-91

Secretaria-Geral da Mesa, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

